



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10886.000035/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.644 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente PEDRO GIL PERIN DE GOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Uma vez comprovado que o contribuinte era portador de moléstia grave no ano-calendário da ocorrência do fato gerador, mediante apresentação de laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e preenchidos os demais requisitos legais, o contribuinte deve ter reconhecido o direito à isenção tributária de IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 01 de dezembro de 2008, ano-calendário 2006, exercício 2007, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 235,21, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, a título de IRPF, diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 82.318,14.

Devidamente notificado, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) o Recorrente sofreu um AVC em 09 de maio de 2006 que o deixou incapacitado. Em 13 de abril de 2007, após passar por diversas avaliações, inclusive pela equipe do Hospital Sarah Kubitschek em Brasília, recebeu o

laudo do Instituto Nacional do Seguro Social isentando-o do pagamento do IR;

- b) uma vez concedida a isenção foi feita uma retificação da declaração de IR;
- c) na declaração original, os valores declarados eram exatamente aqueles expressos em seus comprovantes de rendimentos da Previdência Social e da REFER. Na declaração retificada, os valores declarados como tributáveis passaram a refletir somente os meses anteriores à concessão da isenção.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 05 e 06); (ii) termo de curatela provisória (fls. 07); (iii) laudo médico (fls. 08); (iv) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 09 e 10); (v) demonstrativo de pagamento (fls. 18 a 31) e (vi) relação de créditos (fls. 32 a 42).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, proferiu o acórdão nº 13-27.933 – 2ª Turma da DRJ/RJ2, julgando improcedente a impugnação. A propósito do referido acórdão, nota-se que este está incompleto, o que pode ser atribuído a eventual erro durante o trabalho de digitalização dos autos do presente processo. Dessa forma, ao retorna a origem, a íntegra do acórdão deverá ser juntada.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese, que:

- (i) é portador de moléstia grave desde 09 de maio de 2006, conforme demonstram os documentos que instruem o recurso ordinário, sendo certo que apesar dos laudos periciais terem sido emitidos após o ano-calendário de 2006 devem ser reconhecidos seus efeitos retroativos diante da indicação da data da qual foi contraída a moléstia grave; e
- (ii) quanto a natureza dos proventos, trata-se de aposentadorias percebidas pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social e Instituto Nacional de Seguridade Social, logo, cabível a requerida isenção.

O Recorrente anexa ao seu recurso os seguintes documentos: (i) laudo médico emitido pelo neurologista da Rede SARA de Hospitais de Reabilitação (fls. 65); (ii) laudo médico emitido pelo cardiologista da Prefeitura Municipal de Araruama (fls. 66); e (iii) laudo médico emitido pela Previdência Social (fls. 68).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Como exposto acima, cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, os quais o Recorrente alega serem isentos do imposto de renda de pessoa física, tendo em vista sua condição de portador de moléstia grave desde de 09 de maio de 2006.

Como é sabido, a isenção aqui discutida encontra-se prescrita no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#)

Ademais disso, a legislação exige que a moléstia grave seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. É o que dispõe o art. 30, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, pode-se afirmar que a concessão de isenção por moléstia grave só merece ser deferida quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto, são eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, nos termos da solução de consulta interna nº 11 – Cosit, de 28/06/2012.

Neste sentido, deve-se destacar que a súmula nº 63 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estabelece as condições para o gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física portadora de moléstia grave, sendo certo que, para tanto, o interessado deve demonstrar a existência de moléstia grave por meio da apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Veja-se:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por

laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por fim, com relação à aplicação da isenção no tempo, deve-se dizer que em se tratando de moléstia grave pré-existente à emissão do laudo pericial, hipótese que – sempre de acordo com o que alega o Recorrente – estaria presente no caso em questão, a data em que a doença foi contraída precisa estar expressamente indicada no laudo pericial.

Se do laudo pericial não constar a data a partir da qual o contribuinte foi diagnosticado com moléstia grave, será considerada a data da emissão do laudo, de acordo com o que estabelece o art. 39, §5º, do RIR/99, que assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Conforme ao que se verifica do caso em tela, os laudos de fls. 66 e 68, ambos emitidos pelo serviço médico oficial atestam que o Recorrente é portador da moléstia grave enquadrada no CID 10-I61, desde 09 de maio de 2006. Nota-se inclusive que o laudo pericial emitido pelo médico oficial do Município de Araruama atesta que o Recorrente teve:

AVE Hemorrágico no hemisfério esquerdo (CID 10- I61), tendo como sequela afasia grave e hemiplegia direita, o que o impede de exercer de forma independente suas atividades diárias como alimentar-se sozinho, tomar banho, etc. estando incapacitado, em caráter definitivo de exercer suas atividades profissionais.

Relativamente à natureza dos rendimentos verifica-se que os valores recebidos pelo Recorrente do Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ nº29.679.036/0001-40) e da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER (CNPJ nº 30.277.655/0001-89) referem-se a aposentadoria, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 18 a 42 do presente processo.

Assim, assiste razão ao Recorrente ao alegar ser portador de moléstia grave e, portanto, beneficiária da isenção de IRPF desde 09 de maio de 2006.

Desta forma, entendo que o acórdão *a quo* deve ser reformado para que se reconheça a condição de portador de moléstia grave do Recorrente e, consequentemente, a isenção de IRPF a partir de 09 de maio de 2006.

Por fim, relativamente a pretensão do Recorrente de ver restituídos os valores declarados como retidos na fonte, deve-se dizer que a análise deste pedido não cabe a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a unidade de origem verificar a existência de saldo a restituir.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento no mérito.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto